



Número: **0600179-50.2022.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL (REPRESENTANTE)		FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (ADVOGADO) JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (ADVOGADO) DANILO PEREIRA ALVES (ADVOGADO) JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (ADVOGADO) YURI DE PONTES CEZARIO (ADVOGADO) HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (ADVOGADO)	
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (REPRESENTADO)			
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (REPRESENTADO)		IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
RAFAEL DE GOES BRITO (REPRESENTADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98451 34	21/06/2022 10:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600179-50.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

REPRESENTADO: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RAFAEL DE GOES BRITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo partido **UNIÃO BRASIL** (Comissão Executiva Provisória em Alagoas) em desfavor de **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**, Governador do Estado de Alagoas, **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, e de **RAFAEL DE GÓES BRITO**.

Alega o representante a prática, pelos representados, de publicidade institucional do Governo alagoano com transgressão ao **art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97**, e ao **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**, notadamente diante da transmissão de eventos oficiais do Estado com a promoção pessoal dos réus.

O representante junta ao seu pleito algumas fotos e notícias veiculadas na imprensa a respeito do tema em debate.

Ao final, pede (1) a concessão de tutela provisória *inaudita altera parte*, para o fim de se (1.1) determinar aos representados que se abstenham de realizar uso promocional de programas custeados pelo Poder Público em eventos de inauguração, entrega de serviços, programas e correlatos, custeados pelo erário, em desconformidade com a legislação de regência, (1.2) que o Representado Rafael Brito se abstenha de utilizar a estrutura física e administrativa dos órgãos e unidades integrantes da secretaria de estado da educação com fins de divulgação de atos e serviços eventualmente desempenhados, (2) o julgamento final



de procedência da ação, (2.1) com condenação dos Representados nos termos do §5º do art. 73 da Lei n.º9.504/97, bem como (2.2) ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º da Lei n.º9.504/97.

Os Representados compareceram voluntariamente aos autos para contra-argumentar indicando que a postulação da Requerente consistiria (1) em censura prévia, sendo a publicidade institucional permitida até três meses antes das eleições, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei n.º9.504/97, bem como (2) seria permitida a presença de candidatos em inaugurações de obras públicas até o mesmo limite temporal, conforme o art. 77 do mesmo diploma, tendo o Representante (3) trazido apenas recortes editados de discursos descontextualizados, confundindo inauguração de obra ou projeto com distribuição de bens e serviços, assim como (4) os fatos narrados consistiriam em mera prestação de contas do administrador, não havendo caracterização de conduta vedada seu comparecimento e sua manifestação durante tais eventos. Por fim, sustenta (5) inexistir demonstração de vinculação de distribuição de caráter assistencial a promoção direta de candidato e requer o indeferimento (a) dos pedidos de tutela de urgência, pois não haveria demonstração de ilícito eleitoral, assim como (b) seria vedada a concessão de medida liminar de abstenção abstrata e haveria a possibilidade de obtenção dos documentos requeridos através do portal da transparência ou pedido administrativo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A Representante pretende o reconhecimento da configuração do ilícito previsto no art. 73, IV, e a aplicação dos consequentes registrados nos §§4º e 5º, da Lei 9.504/97, transcritos adiante:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

*(...)*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”*

No que concerne ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tem-se que sua concessão é medida excepcional, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Entende-se que a exordial foi bem-sucedida ao apresentar os elementos necessários à formação de convicção inicial de probabilidade do direito buscado: (1) os eventos patrocinados pelo poder público com a oferta de serviços, a exemplo daquele chamado “Arena CRIA” e as cerimônias de entrega de certificados de capacitação profissional “Qualifica Educação”, eventos semelhantes ao “aulão Foca Enem”, são serviços de caráter social; (2) os



discursos (a) remissivos a votos, a urnas e às eleições, ora veladamente, ora abertamente proferidos, (b) destacando as figuras dos Representados, ferindo a impessoalidade e a estrita informatividade dos atos de governo; (3) a distribuição de brindes promocionais pessoais dos Representados, desvelados pré-candidatos; (4) a participação direta dos Representados nos eventos com manifestações verbais e não verbais de concessão de benesses, estabelecendo vínculo pessoal com as ações governamentais, no contexto sugestivo indicado no ponto 2, acima.

O perigo de dano ou ao resultado útil do processo encontra-se no risco à incolumidade do pleito, representado pelo desequilíbrio ilegal dos meios de comunicação com o eleitorado, bem como pela confusão gerada no público em relação aos exatos papéis desempenhados pelos Representados, colocando-os em ilegítima vantagem eleitoral.

A contraposição dos Representados alega a ausência de caracterização de ilícito e a impossibilidade de conceder medida liminar de abstenção abstrata. O primeiro óbice apontado pelos Representados, em análise inicial, encontra-se superado acima. O segundo obstáculo só se configura em caso de abstração da medida, o que não se apresentará ao final nos dispositivos desta decisão.

No que se refere à menção de censura, tem-se referência jurisprudencial temática do TSE atualizada pela própria Corte Superior, da qual se extrai:

*“[...] A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio [...]” (Ac. de 10.12.2013 no AgR-REspe nº 16394, rel. Min. Laurita Vaz.)*

*“Propaganda eleitoral. Notificação. Advertência para que programa do horário eleitoral gratuito se atenha ao permitido em lei não implica censura prévia. [...]” (Ac. de 29.9.94 na Rep nº 14736 rel. Min. Costa Leite.)*

Dessa forma, são possíveis, lícitas e democráticas as limitações das liberdades defendidas pelos Representados, face às circunstâncias aparentemente postas de quebra da isonomia eleitoral, que se projeta para muito além dos direitos individuais dos Representados, contemplando a liberdade de escolha do sufrágio materializada, entre outros meios, através do conhecimento fidedigno e equânime das opções disponíveis.

Não se trata portanto de censura prévia, mas de preservação das balizas democráticas em prol do desenvolvimento social conforme os valores eleitos em nossa Carta Magna.

É imperativo registrar a repetição parcial dos pedidos apresentados nos autos da representação Rp 0600179-50.2022.6.02.0000, no que se refere aos Representados Paulo Suruagy do Amaral Dantas e José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, pedidos esses que se entendem prejudicados diante da decisão tomada naqueles autos (984750).

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR:

**I – Determino** que o Representado Rafael de Góes Brito, durante eventos de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, abstenha-se **(a)** de realizar atos de promoção pessoal, por meio de quaisquer participações, seja por meio de discursos, seja por meio de entregas simbólicas, seja por “composição de mesa” ou atos afins capazes de permitir-lhe destaque em tais ocasiões, sob



pena de multa de cinco mil UFIR em caso de descumprimento, duplicando-se a multa a cada reincidência;

**II – Determino a intimação dos Representados**, para fins de apresentação de defesa e procuração hábil do Representado Rafael de Góes Brito, no prazo legal;

**III – Determino a intimação do Representante**, para ciência da presente decisão;

**IV – Dê-se imediata vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral**, para emissão de parecer.

As citações e intimações devem ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, a exemplo Whatsapp.

Publique-se.

Maceió, 20 de junho de 2022.

Desembargadora **MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO**  
Relatora

